

# *decretos legislativos*

VOLUME 25  
(1986)

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ANAIS  
BRASÍLIA — 1987

## SENADO FEDERAL

### COMISSÃO DIRETORA

(1985/1986)

Presidente	Senador José Fragelli
1º-Vice-Presidente:	Senador Guilherme Palmeira
2º-Vice-Presidente:	Senador Passos Pôrto
1º-Secretário:	Senador Enéas Faria
2º-Secretário:	Senador João Lobo
3º-Secretário:	Senador Marcondes Gadelha
4º-Secretário:	Senadora Eunice Michiles

### SUPLENTE DE SECRETÁRIOS

Senador Martins Filho  
Senador Alberto Silva  
Senador Mário Maia  
Senador Benedito Canelas

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-  
Brasília, Senado Federal, 1974-  
v. Irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso.  
Senado Federal. Subsecretaria de Anais.



CDD 340.0981  
CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal  
Subsecretaria de Anais  
Anexo I — 17.º andar  
P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso  
70160 — Brasília — DF — Brasil

## SUMÁRIO

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1986

- Aprova os textos dos Decretos-leis n.ºs 2.163, de 19 de setembro de 1984, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências”, e 2.176, de 29 de novembro de 1984, que “altera o Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal ..... 3

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984 ..... 3

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1986

- Aprova o texto do Decreto-lei n.º 2.162, de 19 de setembro de 1984, que “altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil” ..... 5

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1986

- Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983 ..... 6

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984 ..... 21

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984 ..... 24

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1986

- Aprova os textos dos Decretos-leis n.ºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”, e 2.284, de 10 de março de 1986, que “mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação” ..... 27

## VI

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1986

- Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autoriza emissão de papel-moeda, no exercício de 1982, no valor de Cr\$ 420.000.000.000,00 (quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros) ..... 28

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciências e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984 28

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1986

- Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 3 e 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde ..... 32

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1986

- Aprova as Contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982 ..... 33

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1986

- Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre o 1.º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987 ..... 33

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1986

- Aprova o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de junho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington ..... 34

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985 ..... 35

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1986

- Aprova o texto do Protocolo relativo à Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984 ... 35

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1986

- Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País durante os meses de fevereiro e março de 1987 ..... 36

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985 ..... 36

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 1986

- Prorroga a vigência do Decreto Legislativo n.º 114, de 3 de dezembro de 1982, para a Legislatura a iniciar-se a fevereiro de 1987. .... 37

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985 .. 37

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979 ..... 38

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluído em Brasília, a 22 de novembro de 1984 ..... 38

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1986

- Aprova o texto do Acordo Relativo à Interpretação e à Implementação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluídos em Genebra, a 12 de abril de 1979 ..... 39

**1986**

**DECRETOS LEGISLATIVOS**

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1986

*Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.163, de 19 de setembro de 1984, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências”, e 2.176, de 29 de novembro de 1984, que “altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal”.*

*Artigo único.* São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.163, de 19 de setembro de 1984, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal, e dá outras providências”, e 2.176, de 29 de novembro de 1984, que “altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal”.

Senado Federal, 7 de março de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 8 mar. 1986, S.II

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA SUÉCIA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA,  
INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da Suécia,

Considerando a importância que atribuem ao crescente fortalecimento das relações entre os dois países,

Desejosos de promover o desenvolvimento da cooperação econômica, industrial e tecnológica, com vistas ao benefício mútuo de ambos os países.

Reconhecendo a importância que atribuem a tal cooperação, bem como ao comércio e ao desenvolvimento econômico,

Conviveram no seguinte

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes encorajarão e facilitarão a cooperação econômica, industrial e tecnológica entre instituições, organizações, empresas e outros interessados nos respectivos países.

**ARTIGO II**

As formas, modalidades e condições para a cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas instituições, organizações, empresas e outros interessados, em conformidade com as leis e regulamentos dos respectivos países.

**ARTIGO III**

As Partes Contratantes procurarão facilitar, na medida do possível, as formalidades relacionadas com a preparação, contratação e implementação das atividades de cooperação a que se refere o Artigo I.

**ARTIGO IV**

Fica estabelecida pelo presente Acordo uma Comissão Mista Intergovernamental entre o Brasil e a Suécia. A Comissão Mista será constituída de representantes dos dois Governos e poderão incluir representantes de instituições, organizações, empresas e outros interessados nos dois países.

**ARTIGO V**

A Comissão Mista:

a) examinará a cooperação econômica, comercial, industrial e tecnológica entre o Brasil e a Suécia;

b) trocará informações e opiniões sobre assuntos na área de sua competência;

c) procurará identificar áreas de interesses comum e promover a implementação de projetos e programas específicos em ambos os países e em terceiros mercados, conforme julgar apropriado;

d) estabelecerá uma relação de tais áreas, a ser revista sempre que necessário;

e) encorajará e facilitará contatos entre as instituições, organizações, empresas e outros interessados a que se refere o Artigo I; e

f) incluirá na ata final de cada reunião propostas apropriadas relativas à implementação do presente Acordo.

#### ARTIGO VI

A Comissão Mista poderá também trocar opiniões sobre as possibilidades de desenvolver a cooperação bilateral em outras áreas de interesse mútuo e incluir na ata final de cada reunião propostas apropriadas a esse respeito.

#### ARTIGO VII

A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Suécia, em datas mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes notificar-se-ão, por escrito, do cumprimento, em cada um dos respectivos países, das formalidades constitucionais exigidas para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

2. As alterações ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, notificando a outra pela via diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.

Feito em Brasília, aos três dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português, sueco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência quanto à interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerretro*.

Pelo Governo da Suécia: *Lennart Bodstrom*.

DCN, 15 mar. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1986

*Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, que "altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil".*

*Artigo único.* É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, que "altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil".

Senado Federal, 20 de março de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 21 mar. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1986

*Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.*

*Art. 1º* É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de março de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

#### CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo da República do Equador

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

#### ARTIGO I

##### *Pessoas visadas*

A presente Convenção aplica-se às pessoas residenciais de um ou de ambos os Estados Contratantes.

#### ARTIGO II

##### *Impostos visados*

1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda cobrados por um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) na República Federativa do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância: (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) na República do Equador:

— o imposto sobre a renda, inclusive os adicionais previstos na Lei do Imposto a Renda; (doravante referido como “Imposto equatoriano”).

3. A presente Convenção aplica-se também aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente análoga que acresçam aos impostos atuais ou que os substituam. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

### ARTIGO III

#### *Definições gerais*

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Equador” designa a República do Equador;

c) o termo “nacionais” designa:

I — todas as pessoas naturais ou físicas que possuam a nacionalidade ou um Estado Contratante, de acordo com a legislação desse Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas de associações cujo caráter de nacional decorra da legislação em vigor num Estado Contratante;

d) as expressões “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” designam o Brasil ou o Equador, consoante o contexto;

e) o termo “pessoa” compreende uma pessoa natural ou física, sujeitos a responsabilidade tributária;

f) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) o termo “empresa” designa uma organização constituída por uma ou mais pessoas que realize uma atividade lucrativa;

h) as expressões “empresas de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por uma pessoa residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por uma pessoa residente do outro Estado Contratante, consoante o contexto;

i) a expressão “tráfego internacional” designa qualquer transporte efetuado por um navio, barco ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção ou administração efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio, barco ou aeronave seja explorado unicamente entre lugares situados no outro Estado Contratante (cabotagem);

j) o termo “imposto” designa o imposto brasileiro ou o imposto equatoriano, consoante o contexto;

k) a expressão “autoridade competente” designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — no Equador: o Ministro de Finanças e Crédito Público, o Diretor-Geral de Rendas ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão ou termo que não se encontre de outro modo defini-

do terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante no que respeita aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente. Caso os sentidos resultantes sejam opostos ou antagônicos, as autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a interpretação a ser dada.

#### ARTIGO IV

##### *Domicílio fiscal*

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força do disposto no parágrafo 1, uma pessoa natural ou física for um residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tenha o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer de forma habitual;

c) se permanecer de forma habitual em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer de forma habitual em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não o for de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa natural ou física, for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente de Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção ou administração efetiva.

#### ARTIGO V

##### *Estabelecimento permanente*

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção, de instalação ou de montagem, cuja duração exceda onze meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente goze de um *status* independente ao qual se aplica o parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer, habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que, através de um representante, distinto das pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

## ARTIGO VI

### *Rendimentos de bens imobiliários*

1. Os rendimentos de bens imobiliários, incluindo os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão “bens imobiliários”, com ressalva do disposto nas alíneas b e c, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativos à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão independente.

## ARTIGO VII

### *Lucros das empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato de este comprar simplesmente bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, o disposto nesses Artigos não será afetado pelo disposto no presente Artigo.

## ARTIGO VIII

### *Transporte aéreo, marítimo e fluvial*

1. Os lucros provenientes do tráfego internacional obtidos por empresas de transporte aéreo, marítimo e fluvial só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção ou administração efetiva da empresa.

2. Se a sede de direção ou administração efetiva de uma empresa de transporte marítima ou fluvial se situar a bordo de um navio ou barco, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se

encontre o porto de registro desse navio ou barco, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio ou o barco.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação de um "pool", em uma exploração em comum ou em uma agência internacional de operação.

4. O disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre transporte marítimo, datada de 9 de fevereiro de 1982, deixará de aplicar-se, em relação aos impostos compreendidos na presente Convenção, no período durante o qual esta Convenção for aplicável.

## ARTIGO IX

### *Empresas associadas*

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou;

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

## ARTIGO X

### *Dividendos*

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com relação aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos um estabelecimento permanente e a participação em relação à qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.

4. O termo "dividendos", usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação

tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante tiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, calculado após a dedução do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto à medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou à medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

## ARTIGO XI

### *Juros*

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou a qualquer agência (incluindo uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou de uma sua subdivisão política são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros", usado neste artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provêm, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento, permanente a que se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplica-se as disposições do Artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento

permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos juros, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário na ausência de tais relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XII

### *Royalties*

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústrias ou comércio; e,

b) 15% em todos os demais casos.

3. O termo *royalties*, usado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (incluindo os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contrário a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses *royalties*, tais *royalties* serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties* um estabelecimento permanente a

que estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos *royalties* ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário na ausência de tais relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

### ARTIGO XIII

#### *Ganhos de capital*

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens são tributáveis nos Estados Contratantes de acordo com a legislação interna de cada um desses Estados.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, os ganhos provenientes da alienação de um navio, barco ou aeronave, incluindo os bens mobiliários pertinentes aos mesmos, utilizados no tráfego Internacional, de propriedade de uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção ou administração efetiva da empresa.

### ARTIGO XIV

#### *Profissões independentes*

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante auferir pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas atividades e serviços caiba a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, contadores ou auditores.

### ARTIGO XV

#### *Profissões dependentes*

1. Com ressalva do disposto nos Artigos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributárias nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado; e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio, de um barco ou de uma aeronave utilizados no tráfego internacional por uma empresa compreendida no Artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção ou administração efetiva da empresa.

## ARTIGO XVI

### *Remunerações de cargo de direção*

As remunerações de cargo de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro de um Conselho de Administração ou de qualquer outro Conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

## ARTIGO XVII

### *Artistas e desportistas*

1. Não obstante o disposto nos artigos XIV e XV; os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, do exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo I deste artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços são tributáveis no primeiro Estado Contratante, não obstante a outras disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XVIII

### *Pensões e anuidades*

1. Com ressalva das disposições do artigo XIX, as pensões e outras remunerações similares que tenham sua origem na prestação de serviços pessoais, bem como as anuidades e outras rendas semelhantes, só são tributáveis no Estado Contratante de que provêm os pagamentos.

2. No presente artigo:

a) a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo “anuidades e outras rendas semelhantes” designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avallável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

## ARTIGO XIX

*Remunerações governamentais e pagamentos de sistema de previdência social*

1. a) As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, essas remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa:

2. for um nacional desse Estado; ou

3. não sendo nacional desse Estado, era residente desse Estado no período anterior à prestação do serviço.

4. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente quer através de fundos por eles constituídos a uma pessoa natural ou física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, são tributáveis nesse Estado.

5. As pensões pagas a uma pessoa natural ou física com fundos provenientes de um sistema de previdência social de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

6. O disposto nos artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

## ARTIGO XX

*Professores e pesquisadores*

Uma pessoa natural ou física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado Contratante ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessas atividades, desde que o pagamento de tal remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

## ARTIGO XXI

*Estudantes e aprendizes*

1. Uma pessoa natural ou física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante unicamente;

a) como estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado Contratante;

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar;

c) como membro de um programa de cooperação técnica encetado pelo Governo do outro Estado Contratante; ou

d) como aprendiz.

Será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Uma pessoa natural ou física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante por um período de permanência não superior a dois anos, no que concerne à remuneração que recebe por um emprego exercido nesse Estado com a finalidade de ajudar os seus estudos ou treinamento.

## ARTIGO XXII

### *Outros rendimentos*

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes são tributáveis nesse outro Estado.

## ARTIGO XXIII

### *Métodos para evitar a dupla tributação*

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, são tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado Contratante, ressalvado o disposto nos parágrafos 2 e 3, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no outro Estado Contratante.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a uma sociedade residente do outro Estado Contratante detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que são tributáveis no primeiro Estado Contratante de acordo com as disposições da presente Convenção, serão isentos de imposto no outro Estado Contratante.

3. Para a dedução indicada no parágrafo 1, o imposto sobre os dividendos não compreendidos no parágrafo 2 deste artigo XI, e sobre os *royalties* mencionados no parágrafo 2b do artigo XII será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25%.

## ARTIGO XXIV

### *Não-Discriminação*

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza do primeiro Estado.

4. O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos impostos visados pela presente Convenção, mencionados no artigo II.

#### ARTIGO XXV

##### *Procedimento amigável*

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente no prazo de 2 anos que se seguir à primeira notificação que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a solucionar os casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a consecução desse acordo, torna-se aconselhável realizar contatos pessoais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão composta de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

#### ARTIGO XXVI

##### *Troca de informações*

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para a aplicação da presente Convenção e da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos impostos visados pela Convenção e que sejam exigidos de acordo com a mesma

Convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou administrativos competentes) encarregados do lançamento ou da cobrança dos impostos visados pela presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa, ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante; e

c) de transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

#### ARTIGO XXVII

##### *Funcionários diplomáticos e consulares*

As disposições da presente Convenção não prejudicarão os privilégios fiscais de que desfrutam os funcionários diplomáticos ou consulares de acordo com os princípios gerais do Direito Internacional ou em virtude de acordos especiais.

#### ARTIGO XXVIII

##### *Entrada em vigor*

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Quito, tão logo seja possível.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a Convenção, ao ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguindo àquele em que a Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO XXIX

##### *Denúncia*

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de qualquer ano calendário. Neste caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a Convenção, ao ano fiscal que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Es testemunho do que, os Plenipotenciários dos Estados Contratantes assinaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito em dois exemplares originais, em Quito, no dia 26 de maio de 1983, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *João Clemente Baena Soares*, Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Equador: *Luis Valencia Rodriguez*, Ministro de Relações Exteriores.

### PROTOCOLO

Como parte integrante da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os respectivos Governos acordaram nas seguintes disposições:

1. Na presente Convenção, o termo “residente” significa, no caso do Equador, um domiciliado do Equador.

2. *Com referência ao Artigo V, parágrafo 3, alínea “d”*

Fica entendido que as disposições do Artigo V, parágrafo 3, alínea d, não incluem o caso da manutenção de uma instalação fixa de negócios para fins de adquirir bens ou mercadorias destinados à comercialização com terceiros.

3. *Com referência ao Artigo V, parágrafo 5*

Fica entendido que quando o representante realizar todas ou quase todas as suas atividades em nome da empresa, não será considerado como representante independente no sentido desse parágrafo.

4. *Com referência ao Artigo X, parágrafo 4*

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo “dividendos” também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. *Com referência ao Artigo XII, parágrafo 3*

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do Artigo XII aplica-se aos rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

6. *Com referência ao Artigo XIV*

Fica entendido que o disposto no Artigo XIV aplica-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

7. *Com referência ao Artigo XVII, parágrafo 1*

Fica entendido que o disposto no Artigo XVII, parágrafo 1, aplica-se qualquer que seja o tempo de permanência no Estado Contratante em que as atividades são exercidas.

8. *Com referência ao Artigo XXIV, parágrafo 2*

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo XXIV.

9. *Com referência ao Artigo XXIV, parágrafo 3*

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente do Equador que possua no mínimo 50% do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV da Convenção.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente Protocolo e nele apuseram o respectivo Selo.

Feito em dois exemplares originais em Quito, em 26 de maio de 1983, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *João Clemente Baena Soares*, Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Equador: *Luis Valencia Rodriguez*, Ministro de Relações Exteriores.

DCN, 21 mar. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de abril de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Reino do Marrocos,

(Doravante denominados “Partes Contratantes”)

Tendo em vista a realização de seus respectivos objetivos de desenvolvimento econômico e social e o melhoramento da qualidade de vida de seus povos,

Convencidos de que a cooperação científica, técnica e tecnológica entre os dois países pode contribuir positivamente para os processos de produção nos diferentes setores de suas economias e para o desenvolvimento de seus respectivos países,

Desejosos de ampliar e reforçar tal cooperação,

Convém no seguinte:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, os setores que melhor se prestem à cooperação entre os dois países em matéria científica, técnica e tecnológica e fixarão prioridades para tanto.

**ARTIGO II**

1. No âmbito do presente Acordo, Ajustes Setoriais Complementares poderão ser concluídos entre organismos, instituições e centros de pesquisa dos dois países, em campos específicos prioritários. Sua entrada em vigor efetuar-se-á por via diplomática.

2. Os mencionados Ajustes fixarão as modalidades financeiras e operacionais requeridas em conformidade com os objetivos buscados.

**ARTIGO III**

A cooperação mencionada nos artigos I e II poderá especialmente se realizar da seguinte maneira:

a) pelo fornecimento recíproco de conhecimentos e pelo intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica;

b) pela organização de visitas e de viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas bem como pelo intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos, doravante denominados “especialistas”;

c) pelo estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento técnico e tecnológico, considerando a necessidade de sua adaptação às condições específicas das Partes Contratantes;

d) pela realização, em seu território, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, pela outra Parte Contratante ou seus nacionais;

e) pelo encorajamento de qualquer outra forma de cooperação requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

**ARTIGO IV**

1. As Partes Contratantes concordam em criar uma Comissão Mista que se reunirá a cada dois anos, alternadamente no Brasil e no Marrocos,

ou por solicitação de uma das Partes Contratantes. A data e agenda de cada sessão serão determinadas de comum acordo por via diplomática.

2. A Comissão Mista servirá de foro para:

a) a adoção de programas de ação nos setores de que trata este Acordo;

b) a revisão periódica dos campos prioritários mencionados no artigo I;

c) a apresentação de recomendações às duas Partes Contratantes no que se refere à aplicação deste Acordo ou de seus Ajustes Complementares.

3. A Comissão Mista será mantida informada do progresso realizado na execução dos programas e projetos estabelecidos pelos Ajustes Complementares setoriais e dos programas iniciados diretamente em conformidade com as disposições do artigo II do presente Acordo.

#### ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante deverá conceder as facilidades administrativas necessárias aos especialistas designados no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares, para o exercício de suas funções no território da outra Parte.

2. As facilidades administrativas mencionadas no parágrafo precedente serão objeto de ajuste especial entre as duas Partes.

#### ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, procurar obter o financiamento e a participação de organizações internacionais ou de outros países interessados nas atividades, programas e projetos que se originarem deste Acordo.

2. As Partes Contratantes aceitam contemplar a possibilidade de cooperarem juntas, ou por intermédio de entidades por elas indicadas, em terceiros países que solicitarem sua cooperação.

#### ARTIGO VII

Cada Parte Contratante se compromete a fazer registrar os pedidos de patentes de invenção ou de desenhos ou modelos industriais, a fim de proteger os direitos que resultarem dos trabalhos conjuntos realizados em decorrência deste Acordo. Deverá ser firmado ajuste especial sobre as modalidades de gestão dos títulos de propriedade industrial obtidos no âmbito das disposições do presente artigo.

#### ARTIGO VIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação referente à conclusão das formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes.

2. Permanecerá em vigor por um período de cinco anos e poderá ser renovado, por tática recondução, por períodos similares.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por via diplomática com aviso prévio de seis meses. Entretanto, essa denúncia não afetará a conclusão dos ajustes complementares firmados no âmbito do presente Acordo em execução.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente acreditados para tanto, assinaram o presente Acordo.

Feito em Fez, aos 10 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Reino do Marrocos: *Abdelouahed Belkezziz*.

DCN, 5 abril de 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.

*Art. 2º* Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de abril de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

#### ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (dora-  
vante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre seus dois países e, ademais, de promover e desenvolver as relações nos campos da cultura e da educação, e orientados pelos princípios de respeito mútuo à soberania e independência de cada uma das Partes,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e desenvolverão a cooperação entre os seus dois países nos campos da cultura, educação, artes e esportes, bem

como o intercâmbio de professores universitários e secundários e de estudantes.

## ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará por tornar mais conhecida a sua cultura aos nacionais da outra Parte, através da organização de conferências, concertos, exposições e manifestações artísticas, de representações teatrais, exibições cinematográficas de caráter educativo, bem como de programa de rádio e de televisão e da promoção do estudo da história e da literatura da outra Parte nos estabelecimentos educacionais adequados de seu país.

## ARTIGO III

1. Com vistas à melhor compreensão e ao melhor conhecimento das respectivas culturas e civilizações, as Partes Contratantes organizarão, dentro dos limites das suas respectivas leis, programas para o intercâmbio de livros, periódicos, fotografias, jornais, publicações culturais, revistas e fitas magnéticas, assim como de informações sobre os dados estatísticos referentes ao desenvolvimento geral do seus respectivos países.

2. Com a finalidade de cooperação no domínio da comunicação de massa, as Partes Contratantes se comprometerão a organizar programas para o intercâmbio de filmes, de material jornalístico, de rádio e televisão, bem como de material cinematográfico.

3. Com a mesma finalidade mencionada nos parágrafos anteriores, as Partes Contratantes facilitarão o intercâmbio de informações sobre seus respectivos museus, bibliotecas e outras instituições culturais.

## ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante concederá, na medida do possível, aos cidadãos da outra, as mesmas facilidades educacionais que são concedidas aos seus próprios nacionais, adotando-se para tal critérios equivalentes.

2. Cada Parte Contratante concederá aos estudantes e alunos da outra os mesmos privilégios e vantagens que são normalmente concedidos aos seus próprios nacionais.

## ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante se comprometerá a facilitar a cidadãos da outra Parte, na medida de suas respectivas possibilidades, o ingresso, para cursos de graduação e de pós-graduação, em suas universidades e outras instituições superiores de ensino, desde que exigências de qualificação educacional sejam atendidas.

2. Para esse fim, no que se refere a estudos de graduação, cada Parte Contratante comunicará à outra, anualmente e por via diplomática, a oferta relativa às áreas de estudo e ao número de estudantes da Parte beneficiária que serão aceitos para ingresso na série inicial do curso de graduação escolhido nas instituições de ensino superior da Parte ofertante. Os estudantes a serem beneficiados por essa medida serão selecionados de comum acordo e de conformidade com as disposições legais vigentes em cada país. Tais estudantes, após selecionados, gozarão dos seguintes privilégios e vantagens:

- a) isenção de exame de admissão; e

b) isenção de taxas e gravames escolares.

3. Cada Parte Contratante reconhecerá, para fins de exercício profissional, em seu território, os títulos e os diplomas concedidos a seus nacionais por instituições da outra Parte Contratante, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.

4. Cada Parte Contratante reconhecerá, para fim de prosseguimento de estudos em suas instituições superiores de ensino, os títulos e os diplomas concedidos pelas instituições da outra Parte, respeitadas as disposições legais vigentes em cada país.

5. Ambas as Partes Contratantes reconhecem que o retorno ao país de origem, ao término de seus estudos, do estudante beneficiário das facilidades previstas neste artigo, é condição essencial para que haja vantagens mútuas no intercâmbio de estudantes previsto neste Acordo.

6. Cada Parte Contratante fornecerá à outra Parte, por via diplomática, particularidades sobre a regulamentação de seus respectivos programas de intercâmbio estudantil, nos níveis de graduação e pós-graduação.

#### ARTIGO VI

Cada Parte Contratante facilitará aos nacionais da outra Parte o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções de arquivos públicos e outras instituições culturais controladas pelo Estado.

#### ARTIGO VII

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação esportiva e a realização de competições entre equipes dos dois países.

#### ARTIGO VIII

Para dar execução ao presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão conjuntamente, por via diplomática, planos concretos de intercâmbio cultural e educacional. Para tal fim, as conversações realizar-se-ão, alternadamente, no Brasil e em São Tomé e Príncipe.

#### ARTIGO IX

Os assuntos financeiros referentes à execução do presente Acordo serão regulados por consulta mútua.

#### ARTIGO X

Qualquer emenda ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas que confirmem sua ratificação pelos respectivos Governos de acordo com os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes, e permanecerá em vigor por um período de quatro anos a partir da data da conclusão da referida troca de notas. Após esse período, a validade do presente Acordo

será automaticamente renovada por períodos adicionais de um ano e por acordo tácito, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seus meses de sua expiração, a intenção de denunciá-lo.

#### ARTIGO XII

Expirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assumidas ou iniciadas sob a égide do presente Acordo. Tais obrigações serão executadas até seu término.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de junho de 1984, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, fazendo os dois igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe: *Maria de Amorim*.

DCN, 10 abril 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1986

*Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”; e 2.284, de 10 de março de 1986, que “mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação”.*

*Artigo único.* São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”, e 2.284, de 10 de março de 1986, que “matém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação”.

Senado Federal, 17 de abril de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 18 abr. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1986

*Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissão de papel-moeda, no exercício de 1982, no valor global de Cr\$ 420.000.000.000 (quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros).*

*Art. 1º* É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissão de papel-moeda, no exercício de 1982, no valor global de Cr\$ 420.000.000.000 (quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 19 abr. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos, do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília a 6 de fevereiro de 1984.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO A COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, referidos doravante como Partes Contratantes;

A luz dos objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social e de melhoria da qualidade de vida de seus povos;

CONSIDERANDO os benefícios mútuos proporcionados a ambas as partes em decorrência do Acordo sobre um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Brasília, a 1º de dezembro de 1971;

RECONHECENDO que a continuada cooperação científico-tecnológica entre os dois países fará progredir o estado da ciência, elevará o nível tecnológico e contribuirá para a consecução dos seus objetivos comuns; e

CONSIDERANDO também que tal cooperação fortalecerá os laços de amizade entre os povos dos seus dois países;

ACORDARAM no seguinte:

**ARTIGO I**

1. As Partes Contratantes empreenderão e promoverão um amplo programa de cooperação científica e tecnológica, de conformidade com prioridades a serem periodicamente estabelecidas.

2. Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes incentivará e facilitará, segundo julgar apropriado, o desenvolvimento de contatos diretos e de cooperação entre órgãos governamentais, universidades, centros de pesquisa, empresas industriais e outras instituições dos dois países. Ajustes de trabalhos complementares específicos, doravante referidos como "ajustes complementares", serão concluídos para a execução das atividades mutuamente acordadas no quadro do presente Acordo.

3. Ajustes complementares que estabeleçam os pormenores e procedimentos das atividades específicas de cooperação regidas pelo presente Acordo poderão ser concluídas entre órgãos governamentais dos dois países ou entre as Partes Contratantes.

Quando as Partes Contratantes e as instituições pertinentes interessadas na cooperação desejarem subordinar aos termos deste Acordo ajustes em matéria de ciência e tecnologia entre entidades do setor privado de ambas as partes ou entre uma entidade do setor privado de uma parte e um órgão governamental da outra parte, isto se realizará por via diplomática. Este dispositivo não poderá ser interpretado em detrimento de ajustes que não estejam subordinados aos termos do presente Acordo.

**ARTIGO II**

1. As atividades de cooperação no quadro do presente Acordo buscarão fortalecer a cooperação entre cientistas e engenheiros das Partes Contratantes, proporcionando-lhes oportunidades para trocar conhecimentos, idéias e técnicas, para colaborar na solução de problemas de interesse mútuo e para trabalhar conjuntamente em benefício recíproco.

2. O intercâmbio amplo de cientistas e engenheiros é incentivado, no reconhecimento de que interações pessoais são proveitosas para obtenção dos benefícios plenos da cooperação.

**ARTIGO III**

1. As atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e dos ajustes complementares dele decorrentes poderão incluir o intercâmbio de cientistas e engenheiros, o intercâmbio de informação científica e técnica, a realização de seminários e reuniões conjuntos, assim como a realização de projetos conjuntos de pesquisa e outros tipos de atividades que contribuam para a consecução das metas e objetivos do Acordo.

2. A cooperação regida pelo presente Acordo poderá ser empreendida nos campos da agricultura, saúde, oceanografia, espaço, metrologia, recursos naturais, ciências básicas, meio ambiente, engenharia, tecnologia industrial e quaisquer outras áreas científicas e tecnológicas e seus aspectos administrativos que vierem a ser acordados pelas partes Contratantes.

3. Os cientistas e engenheiros que participarem neste programa poderão provir de órgãos governamentais, instituições acadêmicas e, quando assim o acordarem as Partes Contratantes, de empresas privadas ou outros tipos de organizações.

**ARTIGO IV**

O presente Acordo e seus ajustes complementares serão concluídos e implementados de conformidade com as leis e as práticas administrativas de cada Parte Contratante.

**ARTIGO V**

1. Cada Parte Contratante arcará normalmente com os custos de sua participação nas atividades de cooperação efetuadas no quadro do presente Acordo, segundo a disponibilidade de recursos e conforme os procedimentos a serem mutuamente estabelecidos nos ajustes complementares.

2. As Partes Contratantes poderão também acordar outros meios de financiamento.

**ARTIGO VI**

1. Cada Governo facilitará a entrada no seu território, bem como a saída do mesmo, de pessoal ou equipamento vinculado a atividade de cooperação no quadro do presente Acordo e respectivos ajustes complementares.

2. Tais facilidades incluirão vistos adequados às circunstâncias, bem como a isenção de taxas de importação e impostos incidentes sobre bens de uso pessoal e chegada inicial de objetos de uso doméstico.

3. Sujeitos aos requisitos alfandegários aplicáveis cada Parte Contratante isentará de todos os impostos direitos aduaneiros tanto as importações quanto as exportações de um País para outro de bens, equipamentos e materiais necessários à implementação do presente Acordo e de seus

ajustes complementares. Tais bens, equipamentos e materiais serão reexportados para a arte Contratante de origem tão pronto terminem os programas e projetos aos quais se destinam, exceto quando tais bens, equipamentos e materiais forem doados, destruídos, abandonados ou vendidos à Parte Contratante recipiente, ou quando os mesmos forem totalmente consumidos. Os bens, equipamentos e materiais importados com isenção de impostos e direitos aduaneiros com base no presente Acordo e seus respectivos ajustes complementares não poderão ser vendidos sem o consentimento da Parte Contratante recipiente.

#### ARTIGO VII

Dispositivos referentes a patentes, desenhos, segredos comerciais, direitos autorais e quaisquer outras propriedades intelectuais decorrentes das atividades de cooperação no quadro do presente Acordo poderão ser estabelecidos nos ajustes complementares, a que se refere o Artigo I.

Informações científicas e tecnológicas de natureza não-proprietária emanadas de atividades de cooperação realizadas no quadro do presente Acordo e de seus ajustes complementares poderão ser divulgadas à comunidade científica, e tecnológica mundial através dos canais costumeiros e de acordo com os procedimentos normais dos participantes. Contudo, através dos ajustes complementares, os participantes poderão concordar em restringir a disseminação de tais informações.

#### ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer a Comissão Mista Brasil—Estados Unidos de Cooperação Científica e Tecnológica, doravante referida como “Comissão Mista”. No tocante ao Governo da República Federativa do Brasil, o órgão executor será o Ministério das Relações Exteriores. No tocante ao Governo dos Estados Unidos da América, o órgão executor será o Departamento de Estado. Cada órgão executor nomeará um presidente e seus membros na Comissão Mista. Esta adotará procedimentos para as suas atividades e se reunirá, alternadamente, no Brasil e nos Estados Unidos, em datas a serem determinadas através dos canais diplomáticos, quando ambas as Partes Contratantes o julgarem útil e conveniente.

2. A Comissão Mista será responsável por:

a) planejamento e coordenação das atividades de cooperação científica e tecnológica no quadro do presente Acordo e de seus ajustes complementares;

b) exame das atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e seus ajustes complementares, bem como de propostas de novos projetos de cooperação;

c) apresentação de recomendações a ambas as Partes Contratantes sobre a implementação do presente Acordo; e

d) outras funções que vierem a ser acordadas entre as Partes Contratantes.

3. Para exercer suas funções, a Comissão Mista poderá, quando necessário, criar subcomissões ou grupos de trabalho conjuntos, temporários ou permanentes.

4. A Comissão Mista será mantida a par do andamento das atividades de cooperação realizadas no quadro dos ajustes complementares.

5. Comunicações em nível político, no quadro deste Acordo, durante os períodos intersessionais da Comissão Mista, serão feitas através dos

canais diplomáticos ou por outros meios a serem designados por cada Parte Contratante.

#### ARTIGO IX

Nenhum dos dispositivos do presente Acordo servirá de impedimento a outros ajustes de cooperação científica e tecnológica.

#### ARTIGO X

Mediante aprovação por ambas as Partes Contratantes, cientistas, engenheiros, órgãos governamentais e instituições de terceiros países e organizações internacionais poderão participar em projetos e programas que se executarem com base no presente Acordo e seus ajustes complementares.

#### ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da notificação de que as Partes Contratantes completarem os necessários procedimentos internos, ocasião em que passará a substituir o Acordo sobre um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em 1º de dezembro de 1971, conforme emendado e prorrogado. O presente Acordo terá a vigência de 5 (cinco) anos, Poderá ser modificado ou prorrogado mediante entendimento por escrito de ambas as Partes Contratantes.

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito, com antecedência de seis meses. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade nem a duração de quaisquer dos ajustes complementares concluídos ao abrigo do mesmo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito, em dois exemplares, em Brasília, em 6 de fevereiro de 1984, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *George P. Shultz*.

DCN, 19 abr. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1986

*Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 3 e 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde.*

*Art. 1º É o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País no período compreendido entre os dias 3 e 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde.*

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DCN*, 19 abr. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1986

*Aprova as Contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982.*

*Art. 1º* São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados à Conta “Diversos Responsáveis”, pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

*Art. 2º* O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções decorrentes das ressalvas a que se refere o artigo anterior.

*Art. 3º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DCN*, 18 abr. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1986

*Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre o 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.*

*Art. 1º* É concedida autorização ao Senhor Presidente da República, José Sarney, para ausentar-se do País, no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.

*Art. 2º* Nos limites do artigo anterior, o Presidente da República poderá realizar as viagens ao exterior que se fizerem necessárias ao interesse nacional.

*Art. 3º* É expressa a autorização ao Presidente da República para visitar o Chefe do Estado do Vaticano, Papa João Paulo II.

*Parágrafo único.* Na hipótese de outros afastamentos para compromissos de natureza diplomática ou de política externa junto à países ou organismos internacionais, o Presidente da República necessitará de prévio consentimento das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

*Art. 4º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 26 jun. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1986

*Aprova o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington.

*Parágrafo único.* São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar modificação do Convênio.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DO*, 2 jul. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Austria, em Viena, a 3 de maio de 1985.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Austria, em Viena, a 3 de maio de 1985.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DO*, 3 jul. 1986

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1986

*Aprova o texto do Protocolo relativo à Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984.*

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de setembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DCN*, 26 set. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1986

*Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, durante os meses de fevereiro e março de 1987.*

*Art. 1º* É o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País, durante os meses de fevereiro e março de 1987.

*Art. 2º* O Senhor Presidente da República comunicará, previamente, ao Congresso Nacional os países que irá visitar.

*Art. 3º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 4 dez. 1986, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

§ 1º Todo ajuste complementar que tenha por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do acordo referido no *caput* deste artigo será submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º É entendido que o não-envio, pelo Poder Executivo, dos Ajustes Complementares ao conhecimento e aprovação do Congres-

so Nacional será tido como desinteresse na manutenção do Acordo celebrado.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DO*, 11 dez. 1986

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1986

*Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 114, de 3 de dezembro de 1982, para a Legislatura a iniciar-se a fevereiro de 1987.*

*Art. 1º* É prorrogada a vigência do Decreto Legislativo nº 114, de 3 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a fixação e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 1987.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DO*, 16 dez. 1986

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DO*, 16 dez. 1986

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*DO*, 16 dez. 1986

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluído em Brasília, a 22 de novembro de 1984.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa

do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluído em Brasília, a 22 de novembro de 1984.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DO, 16 dez. 1986

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1986

*Aprova o texto do Acordo Relativo à Interpretação e à Implementação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.*

*Art. 1º* É aprovado o texto do Acordo Relativo à Interpretação e à Implementação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluídos em Genebra, a 12 de abril de 1979.

*Art. 2º* Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DO, 16 dez 1986